

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10380/005.517/88-08

Sessão de 28 de abril de 1992ACORDÃO Nº 103-12.158

Recurso nº: 99.835 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1984 E 1985 - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - São indedutíveis, na determinação do lucro real os lançamentos de despesas operacionais correspondentes à utilização de notas fiscais eivadas de falsidade ideológica, justificando-se a aplicação da multa qualificada.

MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS - Nos contratos de mútuo entre sociedade controlada e sua controladora a mutuante reconhecerá, na determinação do lucro real, pelo menos, o valor correspondente à perda do poder aquisitivo da moeda afetada pela variação do valor nominal de uma ORTN.

O disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83 encontra-se em perfeita harmonia com a norma emanada do art. 44 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA - Descabida a presunção de omissão de receita quando o contribuinte comprova que os valores assim apontados pelo Fisco tiveram origem em operações regularmente escrituradas, cujos rendimentos foram oferecidos à tributação.

CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EMBARCAÇÃO - Presume-se a ocorrência de aumento da vida útil do bem por tempo superior a um ano quando o mesmo, decorridos muitos anos do término do prazo estimado de depreciação, é submetido a ampla reforma, e permanece em uso quatro anos após a realização do serviço.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-

V.V.

mento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 20.000.000,00 e Cr\$ 644.009.714,00 (padrão monetário à época) a exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10380-005517/88-08****RECURSO Nº: 99.835****ACORDÃO Nº: 103-12.158****RECORRENTE: BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.****RELATÓRIO**

BORIS NAVEGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 07.203.243/0001-76, com domicílio tributário em Fortaleza (CE), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício, em 16/06/88, crédito tributário no montante de 11.038,94 OTN, nele computados juros de mora e multas proporcionais ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1984 e 1985.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, e termos anexos, imputou-se à Auditada o cometimento das seguintes infrações:

1. período-base de 1984

- a) lançamento de despesas mediante utilização de documentos inidôneos, correspondentes a empresas inexistentes, que também nunca apresentaram declarações de rendimentos;
- b) despesa deduzida sem a comprovação da efetividade da prestação do serviço com documentação mercantil, além de a beneficiária nunca ter apresentado declaração de rendimentos;
- c) omissão de receitas caracterizada pelo não reconhecimento da correção monetária em empréstimo feito a empresa controladora;

2. período-base de 1985

- a) omissão de receitas caracterizada pela existência de valores nas contas Banco Auxiliar S.A. - movimento e renda fixa - cuja origem não foi comprovada, além de não constarem no extrato bancário da empresa as operações especificadas;
- b) idem subitem 1.c;

c) imobilizado contabilizado como despesa operacional, correspondente a gastos com mão de obra aplicada em serviços realizados em lancha de propriedade da Autuada, conforme nota fiscal de fls. 30.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 05/07/88, a impugnação de fls. 80/87, alegando as razões de fato e de direito com que pretendeu elidir o feito e pleiteando a realização de perícia.

Deferida a perícia requerida pelo despacho de fls. 164 e formulados os quesitos pela Impugnante às fls. 166 e pelo Autuante, às fls. 168, os peritos da Fazenda e da Contribuinte juntaram seus laudos às fls. 169/175 e 203/207, respectivamente, coincidindo o primeiro com a imposição fiscal.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls. 210/212, propugnando pela manutenção do feito.

Pelo despacho de fls. 216 V, o Chefe da DIVTRI/DRF/Fortaleza, aprovando o parecer de fls. 214/216, determinou, por delegação de competência, o agravamento da penalidade referente ao tributo proporcional às notas fiscais inidôneas, o que foi atendido pelo auto de infração complementar de fls. 217/218, com devolução de prazo para defesa à Interessada.

Apresentada, em 26/06/90 a nova impugnação de fls. 221, limitou-se a Reclamante a ratificar os termos da inicial.

Nova oitiva do Autuante às fls. 235, reportou-se este à informação anteriormente prestada.

Pela decisão nº 1018/90, de fls. 238/250, o Chefe da DIVTRI/DRF/Fortaleza, por delegação de competência, julgou a ação fiscal procedente, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "NOTAS FRIAS", são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.

Os gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças, quando resultarem no aumento da vida útil por mais de um ano, de bens do imobilizado, devem ser classificados no Ativo Imobilizado.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

Nos empréstimos de mútuo, celebrados entre pessoas jurídicas coligadas, controladas e controladoras, a mutuante deve reconhecer para efeito de determinação do Lucro Real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

O registro de aplicações com origem não comprovada através de documentação hábil e idônea, caracteriza omissão de receita a ser adicionada ao Lucro Real."



Cientificada do decisório em 08/02/91 (AR de fls. 254), interpôs a Interessada, em 27/03/91, o recurso voluntário de fls. 254/256, argüindo, em síntese, que:

1. a imputação da existência de lançamentos respaldados em documentos inidôneos peca pela absoluta improcedência, já que a perícia técnica constatou que as empresas prestadoras de serviços se encontravam devidamente cadastradas na Secretaria de Finanças do Município e no Ministério da Fazenda, além de encontrarem-se as notas fiscais formalmente perfeitas, atendendo todas as exigências legais;

1.1. a Fiscalização não demonstrou, em nenhum momento que os serviços não foram efetivamente executados, firmando-se no demonstrar que as empresas não existiam mais, de fato e, nesse tocante, realizou diversas diligências;

1.2. ocorre que, mesmo que não mais existam de fato, elas existiram de fato e de direito, porque toda documentação fiscal emitida para os pagamentos dos serviços são formalmente perfeitos;

1.3. não cabe ao contratante examinar se determinada empresa encontra-se regular perante a Receita Federal, se apresentou declaração de renda, publicou balanço, etc., mas, apenas, verificar se a documentação fiscal que apresenta quando do pagamento da prestação encontra-se perfeita, fato inatacável, especialmente, quando se sabe que blocos de notas fiscais somente são confeccionados mediante autorização da autoridade fazendária a quem compete a autenticação;

1.4. o laudo pericial atesta que as notas fiscais eram formalmente perfeitas, não comprovado, igualmente, o cõnluio entre a Recorrente e as emitentes dos documentos;

2. no tocante a suposta omissão de receitas caracterizada pelo não registro da correção monetária do empréstimo mútuo a empresa controladora Boris Freres Cia. Ltda., ratifica os termos da inicial, na qual apontou o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, base legal da autuação, como contrário ao artigo 44 do CTN, por haver criado uma receita fictícia, incompatível com o sistema de opção do pagamento do imposto pela tributação com base no lucro real, como já afirmado por NILTON LATORRACA, autor cuja opinião transcreve;

2.1. a prova mais saliente de que o próprio Fisco reluta em conceituar aquela correção como receita está no PN/CST nº 30/87, baixado em virtude das dúvidas causadas pelo artigo 4º, § 4º do Decreto-lei nº 2303/86, que veio a esclarecer que os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica mutuante, nos contratos com coligada, interligada, controladora ou controlada, deverão ser

computados no lucro líquido e também no real, mas não estão sujeitos à tributação na fonte;

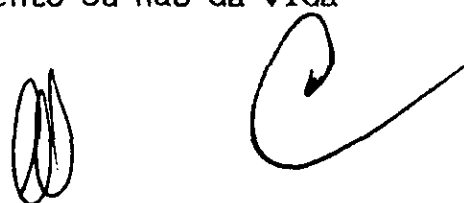
2.2. HIROME e FÁBIO HIQUCHI manifestam opiniões igualmente a seu favor no excerto que transcreve, de obra daqueles autores;

3. a decisão dada em relação à suposta omissão de receitas no valor de CZ\$ 644.009,71 é injusta e contrária à prova dos autos, pois a própria autoridade reconhece ser tal receita caracterizada pela existência de valores registrados como aplicações financeiras na contabilidade da autuada, cuja origem não foi comprovada, através de documentação hábil e idônea;

3.1. em adição às alegações da inicial, destaca trecho do laudo pericial que diz serem tais recursos oriundos de reaplicação de investimentos anteriormente feitos, acrescidos os respectivos valores originais dos rendimentos correspondentes, os quais encontram-se devidamente escriturados como receitas financeiras;

4. finalmente, quanto à quantia CZ\$ 104.000,00, contabilizada como despesa operacional referente aos serviços de recuperação de uma lancha, a recorrente ratifica os termos da peça de defesa, fazendo notar a pertinência das colocações feitas pelo seu perito, segundo o qual, nas respostas prestadas pelo perito da Fazenda Pública, era impraticável, no momento, determinar se das reformas houve aumento ou não da vida útil do bem.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

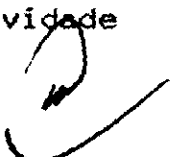
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Em decorrência da diversidade de itens sobre os quais versa o litígio, os mesmos passarão a ser apreciados na ordem em que se apresentam no recurso, como segue.

I - GLOSAS DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Sob este título foram arrolados os seguintes documentos, relativos ao período-base de 1984, considerados inidôneos:

- notas fiscais de fls. 15/17 e duplicatas de fls. 18/20, supostamente emitidas por PADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., relativas a serviços de limpeza e vigilância, no total de Cr\$ 42.000.000;
- nota fiscal de fls. 21 e duplicata de fls. 22, no valor de Cr\$ 30.000.000, que teriam sido emitidas por EIFFEL EMPREENDIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., relativas a assessoria, conservação e manutenção de um rebocador;
- notas fiscais de fls. 24/25 e recibos de fls. 26/27, totalizando Cr\$ 20.000.000, atribuídas a IMOCAL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA ATIVA LTDA., referentes a mão de obra e materiais utilizados no imóvel de uso, de propriedade de terceiro, conforme contrato, cuja efetividade do serviço prestado não se teria comprovado;



A respeito de cada uma das situações acima elencadas os peritos concluíram:

1. Perito da União

a) as três empresas registraram seus contratos sociais na JUCEC (fls. 182 a 188);

b) não obstante constar do contrato social de todas elas, como objetivos, dentre outros, a construção civil além de, em relação à primeira, cálculos estruturais, desenhos arquitetônicos e projetos, e, quanto as duas últimas, venda de imóveis, nenhuma delas possui registro no CREA (fls. 180);

c) no tocante à PADRÃO, foi ainda apurado:

- no endereço constante do contrato social como sendo seu domicílio, existe um prédio de apartamentos residenciais, onde a referida empresa nunca funcionou, conforme depoimento tomado no local;

- sua situação fiscal é irregular, com inscrição no CGC cancelada e dada como não localizada pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;

- a única sócia localizada prestou depoimento, na presença de testemunhas, declarando que assinou contrato social por mero favor, atendendo a pedido de um cidadão de nome Cleto Correa Montenegro, de quem, na época, era secretária, não tendo notícias de que tal empresa tivesse algum dia funcionado e, que nada sabia informar a respeito das notas fiscais impressas em seu nome;

d) quanto à EIFFEL:

- na rua onde deveria estar estabelecida não existe o número constante no endereço do contrato social e, de acordo com



depoimentos tomados nas imediações, não há notícias de que a mesma tivesse ali funcionado;

- sua situação fiscal é irregular, estando com a inscrição no CGC suspensa por omissão na entrega da declaração de rendimentos desde 1985;

- instado a esclarecer sobre a criação e finalidades da empresa, o único sócio localizado, em depoimento igualmente prestado, declarou que desconhecia sua existência, não reconhecia a autoria da assinatura do contrato social, que diverge totalmente das que constam de suas carteiras de identidade e de trabalho, ignora a existência daquela sociedade e, finalmente, que é um simples marceneiro, jamais tendo constituído empresa com alguém;

e) no que se refere à IMOCAL:

- a empresa não mais funciona no local;

- segundo o proprietário do imóvel, a empresa, por volta de 1984 e 1985 foi sua inquilina, dedicando-se somente à venda de imóveis; só conheceu o sócio Manuel Creudo de Souza, sendo que no local trabalhavam apenas, além do sócio, uma atendente e outra pessoa que se passava por advogado, possuindo informações de que o sócio fazia negócios escusos, tendo ludibriado muitos clientes, vendendo imóveis que não possuía, havendo a empresa mudado de endereço por decorrência de ação de despejo;

- sua situação fiscal é totalmente irregular, nunca tendo apresentado declaração de rendimentos, pelo que sua inscrição no CGC foi suspensa, sendo considerada não localizada pela Secretaria Municipal de Finanças;

- nenhum de seus sócios foi localizado, seus endereços não constam do contrato social e nos arquivos da repartição só se conseguiu identificar o endereço de Manuel Creudo de Souza, como



sendo a rua Rocha Lima 684/644, numeração que não existe naquela rua, não se conhecendo nas imediações a referida pessoa.

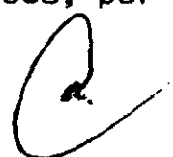
2. Perito do Contribuinte

- a) tudo leva a crer que tais empresa, embora apresentassem irregularidades quanto à sua existência jurídica, existiam de fato, por se encontrarem devidamente cadastradas na Secretaria de Finanças do Município e no Ministério da Fazenda, prestando serviços e emitindo notas fiscais;
- b) os documentos possuem todos os requisitos exigidos e, portanto, atendem às formalidades legais;
- c) o contrato a que aludem os documentos emitidos pela IMOCAL, segundo os diretores da Autuada, foram verbais.

A perícia realizada pela Fazenda trouxe ainda à colação a informação prestada pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de fls. 177/178, segundo a qual:

- a) os números de inscrição municipal de todas as empresas são autênticos;
- b) os números de notas fiscais de que trata a autuação correspondem a blocos cuja impressão foi autorizada pela declarante.

Não se trata, portanto, de acusação de prática de falsidade material, mas de falsidade ideológica, ou seja, os documentos encontrados em poder da Recorrente, empregados para justificar as despesas em exame, conteriam falsas declarações, por não terem os serviços neles mencionados sido executados.



Com efeito, a primeira das sociedades (PADRÃO), segundo seu contrato social, teria por objetivos os serviços de publicidades, cálculos estruturais, desenhos arquitetônicos, projetos de construção civil, consultoria, serviços topográficos e comércio de materiais para topografia, quando as notas fiscais que ensejaram o lançamento aludem a serviços de limpeza e vigilância.

Uma das pessoas indicadas no contrato como sócia não foi localizado e o número do CPF impresso no mencionado documento não consta da base de dados do sistema (fls. 201).

A outra, prestou declaração, tomada por termo às fls. 192, de serem falsas as informações que fez constar do ato de constituição da sociedade.

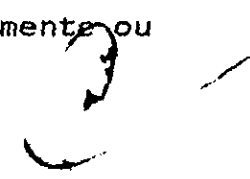
Igualmente constatou-se falso o endereço nele citado.

A situação não é diferente em relação à segunda das pessoas jurídicas (EIFFEL).

Um dos sócios localizados negou a autoria de sua assinatura no contrato social registrado na JUCEC.

Os serviços prestados não condizem com o objetivo social e endereço mencionado no respectivo contrato inexistente.

Em resumo, nenhuma das duas existiu juridicamente ou de fato .



A circunstância de haverem sido promovidos registros de ambas junto a repartições federais e municipais, chegando mesmo a serem obtidas autorizações para impressão de notas fiscais, em nada modifica meu convencimento a respeito do assunto, pois, se tal ocorreu, foi em função dos documentos maculados de falsidade ideológica acima referidos .

Não poderiam, dessa forma, empresas inexistentes prestarem serviço de qualquer espécie, sendo inatacável o tratamento dispensado à matéria pela autoridade monocrática.

Diferente, a meu ver, é a situação relativa às notas fiscais emitidas pela IMOCAL durante o ano de 1984.

Essa, ao contrário, teve existência jurídica e de fato, havendo, inclusive, sido locatária das unidades imobiliárias indicadas em seu contrato social como local da sua sede, conforme declaração colhida pela perícia da União, prestada pelo proprietário do imóvel, nada havendo a Fiscalização provado que autorize afirmar não terem os serviços sido efetivamente executados.

A falta de registro da sociedade no CREA ou as informações desabonadoras da pessoa de seu sócio controlador constituem meros indícios, não suficientes para prestigiar a exação fiscal, sem maior aprofundamento.

Opino, assim, pela reforma da decisão recorrida, no particular.



II - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES OBJETO DE
CONTRATO DE MÚTUO COM A CONTROLADORA

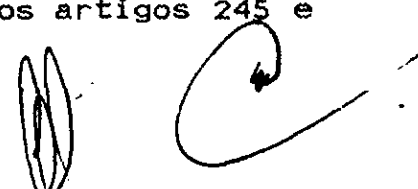
Os argumentos expendidos pela Suplicante quanto à matéria, limitam-se a contestar a consentaneidade do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, com o preceito emanado do artigo 44 da Lei nº 5172/66, buscando amparo no magistério de Nilton Latorraca, que entende ser a adição em tela incompatível com o regime de lucro real por tratar-se de receita inexistente, quando até mesmo a Lei nº 6404/76 admite, no grupo de sociedades, que as empresas do grupo visem ao interesse do grupo, ainda que em prejuízo do interesse de uma determinada empresa considerada individualmente.

De plano, evidencia-se que, a Recorrente reconhece, através de suas alegações, que as operações em causa acarretaram-lhe prejuízo, o que é evidente.

Por outro lado, com a devida vênia de seu ilustre patrono, os argumentos em que se funda a defesa partem de premissas equivocadas e inaplicáveis ao caso concreto e chegam a conclusões inaceitáveis pela unanimidade da doutrina e da jurisprudência.

Isso porque, nos termos do artigo 271 da própria Lei citada, a constituição de grupo de sociedades requer o arquivamento de seus atos constitutivos no registro do comércio, o que não se deu no presente caso.

Dessa forma, as relações entre coligada, controlada e controladora, passam a reger-se pelo disposto nos artigos 245 e



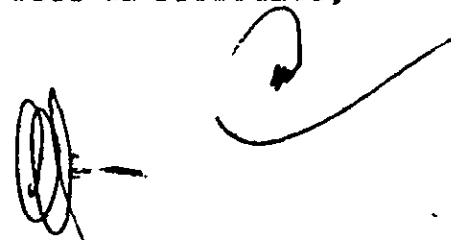
246 que, peremptoriamente, vedam operações de favorecimento à companhia controladora e prescrevem a reparação de danos que esta causar à sua controlada.

Nesse sentido, o apontado dispositivo da Lei Fiscal constitui exemplo típico da desejada complementariedade dos diversos ramos do Direito, revelando-se em perfeita sintonia com a Lei Comercial, ao determinar a reconstituição da base de cálculo do imposto mediante adição ao lucro líquido de, pelo menos, a quantia correspondente à perda do poder aquisitivo das parcelas objeto de mútuo, quando a mesma já não estiver estabelecida no contrato.

Diga-se a propósito que, mesmo na hipótese de grupo de sociedades constituído juridicamente, prevalece, para efeitos fiscais, a regra do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, que não distingue a esse respeito, cabendo aqui invocar, em amparo à sua validade jurídica, o enunciado do artigo 109 do CTN, segundo o qual:

"Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

Não se trata, assim, de tributação sobre receita fictícia, mas de composição da base de cálculo para que esta represente o resultado que a empresa realmente auferiria caso seus administradores conduzissem seus negócios no interesse da sociedade, e não contra ela.



Harmônicas, portanto, a lei ordinária e a lei complementar, improcede o pedido de reforma da decisão prolatada pela instância singular.

III - OMISSÃO DE RECEITA

VALORES EXISTENTES EM CONTAS NO BANCO AUXILIAR S.A.

Cuida-se, neste tópico de examinar a imputação feita à Postulante, de haver omitido receitas, caracterizado o fato pela existência de valores registrados em sua escrituração comercial, nas subcontas "Movimento" e "Renda Fixa", relativas ao Banco Auxiliar S.A., cuja origem não teria sido comprovada, não constando dos extratos bancários da empresa tais operações.

Em seu petitório, a Recorrente assegura que tais importâncias tiveram origem em aplicações efetuadas, conforme demonstram os respectivos extratos bancários, em 29/03/85 e 09/04/85, passando, a partir de então, a reaplicá-las, motivo pelo qual não transitaram pela conta bancária representativa do movimento diário, mas foram registradas em sua escrituração contábil, tanto que os rendimentos, devidamente submetidos à tributação, somados às aplicações primitivas totalizam as quantias objeto do lançamento.

Acresce, ainda, que, face à intervenção sofrida no referido banco, não dispõe de outros elementos para alicerçar suas informações.

O laudo da lavra do perito da União esclarece que, de fato, as aludidas aplicações originárias ocorreram, espelhando,



a escrituração da empresa, os lançamentos de receitas financeiras apontadas na impugnação.

Conclui, porém, aquele servidor não ter sido possível confirmar se os valores indicados no auto de infração efetivamente se originaram dos resgates daqueles investimentos e que tenham realmente ocorrido reaplicações, por falta de exibição dos respectivos comprovantes, através dos quais seria possível aferir o exato montante dos rendimentos produzidos e as datas de seus vencimentos, para fins de comparação.

O perito indicado pela Requerente, por seu turno, conclui de maneira diversa, expondo convencimento de que, por força do próprio princípio das partidas dobradas, há que se admitir como comprovadas as origens dos recursos nas aplicações mencionadas na defesa.

Sem embargo, a imposição fiscal contestada tomou por aplicações financeiras extraídas da própria escrituração da empresa, cujo somatório coincide exatamente com o total de dois investimentos anteriormente realizados, acrescido dos juros registrados como receitas financeiras do período-base.

Destarte, ante a identidade dos valores, aceito como comprovadas, as origens daqueles recursos, com amparo no artigo 136, inciso V do Código Civil, que admite a presunção como um dos meios de prova da prática de ato jurídico.



O fato de não terem sido exibidos os comprovantes das operações realizadas, a meu ver, não autoriza a conclusão imediata de ter ocorrido omissão de receita, especialmente quando, submetidas as operações a exame por perito da União, poderia este ter diligenciado junto às autoridades interventoras naquele banco para, se possível fosse, coligir elementos capazes de elidir a presunção instaurada em favor da Contribuinte.

Entendo, então, deva ser provido o recurso quanto à parte.

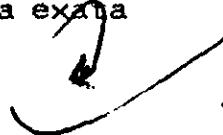
IV - IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESA

SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE UMA LANCHIA

O último item do auto de infração refere-se a gastos de mão de obra com reforma de lancha de propriedade da Interessada, que segundo entende a autoridade administrativa, não poderiam ter sido considerados despesas operacionais, cabendo o registro em conta do ativo permanente representativa do bem.

Em seu arrazoadado a Contribuinte esclarece que os aludidos gastos decorreram de "uma reparação mais ampla, com a substituição de partes já gastas e consumidas", tendo nessa oportunidade sido instalado um novo motor, devidamente ativado, não levando em conta o restante dos desembolsos efetuados, porque deles não resultaria prolongamento de sua utilização econômica.

Segundo o perito da União, conquanto os serviços tivessem sido realizados quatro anos antes, impedindo aferir a exata



duração do aumento de vida útil provocado, pode-se afirmar correto o procedimento fiscal, já que a reforma teve duração de seis meses e só a mão de obra aplicada teve custo muito superior ao do novo motor instalado, além de a embarcação possuir mais de 50 anos de uso, como atesta o documento de inscrição na Capitania dos Portos anexado.

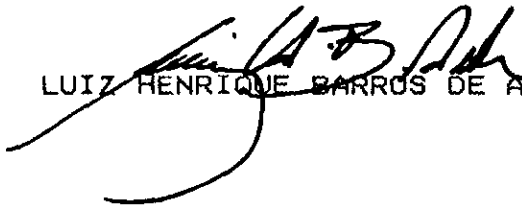
O perito da Recorrente pronunciou-se sobre a questão formulada a esse respeito afirmando ser impraticável responder com segurança se de tais gastos resultou aumento de vida útil do bem.

As circunstâncias de fato que cercam o assunto, no entanto, me levam à convicção necessária de que, se o referido veículo, com mais de 50 anos de uso, sofreu ampla reforma envolvendo até mesmo troca de motor e, concluído o serviço, volta a funcionar, está perfeitamente comprovado o aumento de sua vida útil estimada, resultante dos trabalhos executados, a qual, na verdade, já havia se esgotado há vários anos, não cabendo prover o recurso na espécie.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 20.000.000, relativa ao período-base de 1984 e Cr\$ 644.009.714, correspondente ao período-base de 1985.

Advirto, outrossim, a repartição de origem que, face à aplicação da penalidade qualificada, impõe-se a adoção das medidas preconizadas no Decreto nº 325/91.

Brasília, DF em 28 de abril de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

